

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354813

ACÓRDÃO

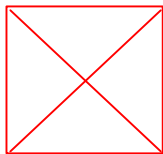
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027862-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO PAULO GUILHERME DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.806

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027862-38.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: JOÃO PAULO GUILHERME DE SOUZA

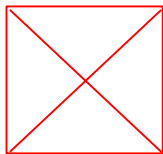
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO – REJEIÇÃO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO – COISA JULGADA – TEMA 1128 DO STJ – INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO – PRECEDENTES DO STJ – NEGADO PROVIMENTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Paulo Guilherme de Souza contra r. decisão de fls. 182/184 que, nos autos da ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, movida pela Ministério Público de São Paulo, rejeitou a impugnação oposta por excesso de execução.

O agravante busca reforma, sustentando, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1128 pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o reconhecimento do excesso cobrado, uma vez que o termo inicial da correção monetária e juros de mora da multa deve ser a data em que ela foi fixada e não da data do evento danoso.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 65), a agravada respondeu, seguindo-se parecer da douta Procuradoria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça opinando pelo seu desprovimento.

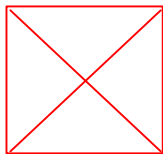
É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de sobrestamento do feito não comporta acolhimento, já que a respeito do Tema 1128 mencionado, verifica-se que há determinação de suspensão apenas dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no próprio Superior Tribunal de Justiça, daí porque nada impede o trâmite do cumprimento de sentença, nos termos do título judicial transitado em julgado.

No mérito, o inconformismo também não comporta qualquer acolhida, uma vez que o termo inicial dos consectários legais da condenação foi devidamente fixado no título judicial transitado em julgado, o que torna imutável a matéria decidida, *“independente da constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco dessa mesma sentença”*. (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1202**).

Sob esse aspecto, o que a agravante pretende, a bem da verdade, é reabrir discussão sobre matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada e, por conseguinte, impossível de modificação nesta seara revisora, ante os termos dos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil vigente e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dessa sorte, transitada em julgado e constituído o título executivo judicial, não cabe reapreciação do termo inicial da correção e juros sobre a multa aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob esse aspecto, importante, destacar, ainda, parecer da douda Procuradoria de Justiça que, a esse respeito, destacou que “Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “a *Superior Corte de Justiça possui vários precedentes dispondo que o ponto inicial para a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios das sanções em ação de improbidade administrativa é a data do evento danoso, entendido este como a prática do ato ímprobo e não o trânsito em julgado da sentença como quer o recorrente*”, com acréscimo de que “*tal entendimento decorre da inserção das respectivas sanções no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, o que autoriza a aplicação das Súmulas 43 e 54 do C. STJ*”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR